



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2026

Dispõe sobre a observância de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas na instalação, operação e manutenção de sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo estabelecer diretrizes voltadas à segurança dos sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos, mediante a observância de normas técnicas aplicáveis à sua instalação, operação e manutenção.

Na justificção, o Autor sustenta que a proposta busca promover maior segurança à população, reduzir riscos de acidentes elétricos e assegurar padrões adequados de qualidade na implantação e conservação da infraestrutura de iluminação pública, prevenindo falhas técnicas capazes de causar danos às pessoas e ao patrimônio público.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é



ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 341, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Bruno Ganem, dispõe sobre a observância de normas técnicas na instalação, operação e manutenção de sistemas de iluminação de áreas externas em locais públicos que utilizem postes metálicos.

A iniciativa parte de diagnóstico pertinente. A presença, em logradouros e espaços públicos, de infraestrutura urbana inadequadamente projetada, implantada ou mantida pode representar risco concreto à população. Em especial, falhas em sistemas de iluminação de áreas externas instalados em postes metálicos evidenciam a importância da observância de requisitos técnicos aptos a prevenir acidentes e assegurar condições adequadas de segurança no ambiente urbano.

Não obstante o mérito da proposição, a redação originalmente apresentada revela fragilidades de arquitetura normativa que recomendam seu aperfeiçoamento. Em especial, a estruturação da matéria em lei autônoma fundada na remissão direta a normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), entidade privada responsável pela normalização técnica no País, pode conferir excessiva rigidez ao texto legal e vincular a eficácia da lei à produção normativa de organismo não integrante da Administração Pública. Além disso, a constante evolução tecnológica e a periódica revisão desses padrões técnicos recomendam que sua disciplina permaneça no âmbito da regulamentação técnica especializada, e não seja incorporada de forma estática ao texto legal.



Sob a perspectiva da política urbana, entende-se que a atuação normativa da União se mostra mais adequada quando voltada ao estabelecimento de diretrizes gerais, preservando a autonomia dos entes federativos responsáveis pela implantação, gestão e manutenção da infraestrutura urbana. Além disso, embora o projeto tenha como foco os sistemas de iluminação de áreas externas, os riscos decorrentes da inadequada implantação ou conservação da infraestrutura instalada em logradouros e espaços públicos não se limitam a essa espécie de equipamento. Por essa razão, revela-se mais apropriado conferir tratamento mais abrangente à matéria, incorporando ao Estatuto da Cidade diretriz voltada à promoção da segurança da infraestrutura urbana instalada em espaços públicos, sem prejuízo da observância de requisitos técnicos específicos aplicáveis aos sistemas de iluminação.

Diante disso, optou-se pela apresentação de substitutivo que preserva integralmente o objetivo da proposição, ao mesmo tempo em que promove sua adequada inserção no ordenamento jurídico. O texto altera a Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a promoção da segurança da infraestrutura urbana instalada em logradouros e espaços públicos. Com isso, preserva-se o mérito da iniciativa, amplia-se seu alcance para abranger a segurança da infraestrutura urbana como um todo. Ao mesmo tempo, respeita-se a repartição constitucional de competências, conferindo à União o papel de estabelecer normas gerais e preservando a autonomia dos Municípios para disciplinar, no âmbito de suas atribuições, a implantação, a gestão e a manutenção da infraestrutura urbana, bem como a definição dos requisitos técnicos específicos aplicáveis a cada realidade local.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 341, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 1º de Julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2026

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a promoção da segurança da infraestrutura urbana instalada em logradouros e espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, a promoção da segurança da infraestrutura urbana instalada em logradouros e espaços públicos, incluindo os sistemas de iluminação de áreas externas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.

2º

.....

.

XXII – promoção da segurança da infraestrutura urbana instalada em logradouros e espaços públicos, incluindo os sistemas de iluminação de áreas externas, mediante a observância das normas técnicas aplicáveis em seu planejamento, implantação, operação, manutenção e modernização, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de Julho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS

Relator

2026-10174

